



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 40-74.2015.6.21.0159

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (159ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – MULTA

Recorrente: WRTR PATRIMONIAL LTDA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA. ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 81, §1º, DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2014. MULTA. NULIDADE DA SENTENÇA. ERRO SUBSTANCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Preliminarmente, existente erro substancial na fundamentação da sentença, a mesma merece ser anulada, com o consequente retorno dos autos à origem, a fim de que o vício seja sanado. **2.** Ainda, em sede de preliminar, a apreciação de matéria fático-probatória deve ser alegada em momento oportuno, sob pena de preclusão, razão pela qual a inovação recursal enseja o não conhecimento do recurso. **3.** No mérito, a sentença merece ser mantida, diante do princípio da *non reformatio in pejus*. ***Parecer, preliminarmente pela anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem, a fim de que o vício seja sanado, bem como pelo não conhecimento do recurso. No mérito, pelo desprovido do recurso, para que a sentença seja mantida, diante do princípio da non reformatio in pejus.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela pessoa jurídica WRTR PATRIMONIAL LTDA (fls. 178-186) contra sentença (fls. 157-161), por meio da qual foi julgada parcialmente procedente a representação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de a condenar ao pagamento de multa no valor R\$ 9.754,45 (nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), com base no art. 81, §2º, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Na decisão combatida, o Juiz Eleitoral entendeu ter havido infringência ao disposto no art. 81, §1º, da Lei nº 9.504/97, em razão de a pessoa jurídica representada ter efetuado doação para campanhas eleitorais, em 2014, ultrapassando o limite legal em R\$ 1.950,89 (mil novecentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos).

Irresignada, a representada opôs embargos de declaração (fls. 168-170), sob a alegação de omissão em relação à produção de prova oral requerida, mas os mesmos restaram desacolhidos (fl. 172).

A representada, então, interpôs recurso (fls. 178-186), alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa por inobservância do rito processual estabelecido no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, diante da ausência de inquirição de testemunhas, de possibilidade de diligência a requerimento das partes e de intimação para apresentação de alegações finais. No mérito, a representada salienta que a doação excedeu apenas 0,16% o limite legal, devendo-se aplicar, portanto, o princípio da insignificância. Ademais, sustenta fazer parte de um grupo econômico – Grupo Ferrarin-, cujo faturamento é muito superior ao necessário para comportar a doação efetuada, bem como alega que o seu faturamento bruto, em 2013, foi superior ao reconhecido pela sentença, anexando nova relação de faturamento.

Apresentadas contrarrazões (fls. 190-192), subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 201).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARES

II.I.I – Da tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A representada foi intimada do desacolhimento dos embargos de declaração em 17/12/2015 (quinta-feira) (fls. 173-175), tendo interposto o recurso em 21/01/2016 (quinta-feira) (fl. 178), dentro do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral e em consonância com a certidão expedida à fl. 177.

II.I.II – Da nulidade da sentença

A sentença (fls. 157-161), em sua fundamentação, quanto ao faturamento bruto da empresa representada, assim considerou (fl. 159):

“(…) Razão assiste a representada vez que as receitas oriundas de aluguel (fls. 114-117), de venda de imóvel (fls. 103-110) e de desapropriação (fls. 137-146) são atividades correlatas ao objeto social da empresa (fls. 83-96). Por tal razão, embora não conste dos documentos apresentados ao Fisco, **há justificada e comprovada receita bruta no valor de R\$ 1.277.455,62 (somatório indicado na perícia contábil, fls. 153 verso) devendo este ser considerado como faturamento total. (...)**” (grifado).

No entanto, o valor do faturamento bruto a que chegou a decisão de primeiro grau – acima grifado – está equivocado, tendo em vista que, embora a sentença justifique o valor com base na perícia contábil do Ministério Público Eleitoral, essa própria unidade técnica, em seu parecer (fls. 153-154), sustentou a existência de divergência no *quantum* do faturamento bruto apresentado à fl. 82 pela empresa, qual seja o de R\$ 1.277.455,62 (fl. 153v.).

Diante de tais fatos, esta Procuradoria requereu análise técnica dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

valores elencados no processo, a fim de se averiguar a divergência apontada. Com a informação prestada pela perícia, ora anexada, concluiu-se que, somando-se tudo o que a decisão *a quo* entendeu como faturamento bruto – receitas tributáveis (R\$ 418.772,26), dentre as quais se incluem as receitas oriundas de aluguel; da venda de imóvel (R\$ 350.000,00); e da desapropriação (R\$ 700.000,00)-, chega-se ao montante de **R\$ 1.468.772,26**, e não R\$ 1.277.455,62, como dispôs a decisão de primeiro grau. Tal fato repercute no limite legal de doação, o que, por sua vez, atinge o mérito da decisão.

Logo, diante do erro substancial, capaz de afetar a verdade real do processo, requer-se a anulação da sentença, a fim de que os autos retornem à origem e o vício seja sanado.

II.I.III – Da inovação recursal

O presente recurso não merece ser conhecido.

A ora recorrente, quando da interposição do recurso eleitoral (fls. 178-186), trouxe matéria estranha ao feito, mais precisamente nova relação de faturamento à fl. 186, a fim de aumentar o valor do seu faturamento bruto.

No entanto, a apreciação de matéria fático-probatória deve ser alegada em momento oportuno, sob pena de preclusão, sendo defeso à representada aduzir questões novas não apreciadas em primeiro grau, sob pena de supressão da instância inferior.

Dessarte, resta prejudicado o mérito do recurso, em se tratando de flagrante inovação recursal. Neste sentido, colaciona-se:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/1997.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ELEIÇÕES 2012. SENTENÇA: PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE PENA DE MULTA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. INOVAÇÃO DE TESE EM SEDERECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO DESCRITA SE REFERE A ATIVIDADE VOLUNTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIMENTO.

1. TRATA-SE DE RECURSO CONTRA SENTENÇA PELA QUAL O REPRESENTADO FOI CONDENADO POR EMPREENDERDOAÇÃO EM FAVOR DE CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE FIXADO EM LEI.

2. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, PELO SEU DESPROVIMENTO.

3. AS QUESTÕES DE FATO, NÃO ALEGADAS NO JUÍZO A QUO, NÃO PODERÃO SER SUSCITADAS NO RECURSO, SALVO SE A PARTE COMPROVAR QUE DEIXOU DE FAZÊ-LO POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 517 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LOGO, NÃO SE CONHECE DA INOVAÇÃO DE TESE FORMULADA PELO REPRESENTADO SOMENTE EM GRAU DE RECURSO.

4. PESSOAS FÍSICAS PODERÃO FAZER DOAÇÕES EM DINHEIRO OU ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO PARA CAMPANHAS ELEITORAIS, OBEDECIDO O LIMITE DE DEZ POR CENTO (10%) DOS RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO, SOB PENA DE MULTA (ARTIGO 23, §§ 1º, I E 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). EXCESSO DEMONSTRADO POR DOCUMENTO EXPEDIDO PELA RECEITA FEDERAL, APÓS QUEBRA DE SIGILO AUTORIZADA JUDICIALMENTE. 5. ALEGAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO DE RECURSOS SE DERA NA MODALIDADE ESTIMÁVEL EM DINHEIRO (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO). AUSÊNCIA DE PROVAS. 6. CONHECE-SE PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, NEGA-SE PROVIMENTO. (RE - 17851 RECURSO ELEITORAL Nº da Decisão Município - Uf de Origem Data PERUÍBE - SP08/04/2014 Relator SILMAR FERNANDES Publicação DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 22/04/2014) (grifado).

5.

Em caso de entendimento diverso às preliminares suscitadas, passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de WRTR PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 12.374.479/0001-05, diante do disposto no art. 81 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Saliente-se, de início, que tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.165/15, sendo, desde 29/09/2015, proibidas as doações de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais. No entanto, o presente caso trata de situação ocorrida antes da entrada em vigor da referida lei, razão pela qual deve-se aplicar ao feito os limites legais vigentes à época dos fatos, quais sejam os dispostos na antiga redação do art. 81, da Lei nº 9.504/97, acima transcrito.

No caso em tela, em informação prestada pela Receita Federal (fl. 12 e 54 - Anexo 1), constatou-se que a pessoa jurídica WRTR PATRIMONIAL LTDA, efetuou doação de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), na campanha de 2014, valor que excedeu o percentual de 2% de seu faturamento bruto no ano anterior à eleição, senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Inicialmente, convém destacar que o conceito atual de faturamento bruto, conforme o entendimento tanto do TSE¹ como do TRE/RS, a fim de se averiguar o limite das doações de pessoa jurídica, trata-se de conceito abrangente, o qual engloba “(...) **toda a receita decorrente do objeto social da empresa**, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua classificação contábil”².

No caso dos autos, através da análise do contrato social da representada, mais precisamente da fl. 84, tem-se que ela possui como objeto social (fl. 84): a administração, locação, construção, venda de bens imóveis; a realização de investimentos; e a participação no capital social de outras sociedades.

¹Precedentes: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132669, Acórdão de 10/11/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 23, Data 02/02/2016, Página 243; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 52959, Acórdão de 16/06/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 144, Data 06/08/2014, Página 93; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26447, Acórdão de 06/05/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 102, Data 03/06/2014, Página 64.

²Precedente: “Recurso. Doação acima do limite legal. Pessoa jurídica. Art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2010.

Juízo de procedência da representação. Cominação de multa à empresa representada cumulada com a proibição de participar em licitações públicas, bem como de celebrar contratos com o Poder Público pelo prazo de cinco anos. Declaração de inelegibilidade da sócia-administradora por oito anos.

Matéria preliminar afastada. Tempestividade da interposição. Adequação da disciplina prescrita no art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil, para determinação do lapso temporal aplicável ao caso concreto. Licitude da prova extraída do relatório de cruzamento de dados entre a Justiça Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal para instrução de procedimentos judiciais. Quebra de sigilo fiscal requerida em sede de representação eleitoral com provimento judicial para obtenção dos dados.

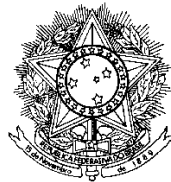
O conceito de faturamento deve ser entendido como toda a receita decorrente do objeto social da empresa, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua classificação contábil. Comprovado que o objeto social da empresa é a participação em outras sociedades, como quotista ou acionista, deve ser incluído no conceito de faturamento bruto, a fim de calcular o limite de 2% para doações a campanhas eleitorais, a soma das receitas derivadas das atividades típicas, como os rendimentos de juros de capital e dividendos.

Demonstrada a capacidade financeira da representada para efetuar a doação impugnada. Improcedência da representação.

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 1336, Acórdão de 07/05/2013, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 84, Data 13/05/2013, Página 6)”.
No mesmo sentido: RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 993, Acórdão de 12/11/2009, Relator(a) DRA.

ANA BEATRIZ ISER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 199, Data 26/11/2009, Página 2; RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 959, Acórdão de 20/10/2009, Relator(a) DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 178, Data 23/10/2009, Página 2.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Portanto, acertada a decisão *a quo* no tocante à inclusão, no conceito de faturamento bruto, dos valores das receitas provenientes de aluguel (inseridas no montante das receitas tributáveis - R\$418.772,26) e de venda de imóveis (R\$350.000,00).

No entanto, conforme muito bem ressaltou informação da análise técnica desta Procuradoria - ora trazida aos autos-, a sentença equivocadamente considerou a indenização recebida a título de desapropriação (R\$ 700.000,00) como sendo atividade correlata ao objeto social da empresa (fl. 159), o que não merece respaldo.

O instituto da desapropriação não pode ser confundido com qualquer atividade de uma empresa, tratando-se de um procedimento do Poder Público, fundado em necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, através do qual o mesmo, compulsoriamente e mediante prévia e justa indenização, adquire para si, em caráter originário, a propriedade do bem. Logo, não poderia ser o valor referente à indenização (R\$ 700.000,00), pela desapropriação, enquadrado como faturamento bruto.

Conclui-se, assim, que **o faturamento bruto da WRTR PATRIMONIAL LTDA totalizou, na realidade, R\$ 768.772,26**, configurando o valor de **R\$ 27.500,00** - correspondente às doações efetuadas nas eleições de 2013 pela representada - **3,58% do seu faturamento bruto**, extrapolando em 1,58% o limite legal permitido (2% do faturamento bruto seria R\$ 15.375,45), conforme o disposto na informação da análise técnica desta Procuradoria, abaixo transcrita:

“(...) As receitas provenientes de aluguel e de venda de imóveis podem ser consideradas como oriunda de atividades de acordo com o objeto social da WRTR Patrimonial Ltda., compondo seu faturamento bruto. Todavia, é questionável que a alienação de imóvel por motivo de desapropriação por interesse público possa ser considerada como atividade estritamente relacionada ao objeto social da empresa. Logo, a quantia de R\$700.000,00 da primeira parcela de indenização da desapropriação do imóvel considerado de utilidade pública não faria parte do faturamento bruto de 2013 para fins de limite legal de doação eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Portanto, de acordo com as informações constantes nos autos, a **WRTR Patrimonial Ltda. teria auferido o montante de R\$768.772,26 de faturamento bruto em 2013** – valor superior ao mínimo de R\$1.375.000,00 de faturamento que deveria ter auferido de modo que os R\$27.500,00 correspondessem ao limite máximo de doações de 2%. **Assim, o montante de R\$27.500,00 de doações para campanhas eleitorais equivaleria a 3,58% (três vírgula cinquenta e oito por cento) do faturamento bruto de R\$768.772,26 da empresa em 2013. Ou seja, as doações eleitorais da empresa ultrapassaram o limite legal**” (grifado).

Logo, correta seria a fixação de multa no montante de R\$ 60.622,75 (trinta e nove mil reais), o equivalente a cinco vezes o valor em excesso (R\$ 12.124,55) daquele que poderia ter sido doado pela pessoa jurídica, conforme dispunha o §2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97.

No entanto, o aumento do valor da penalidade arbitrado na sentença esbarra no princípio da *non reformatio in pejus*, haja vista a ausência de recurso por parte do Ministério Público Eleitoral.

Dessa forma, o recurso deve ser desprovido, mantendo-se a sentença, mais precisamente a condenação no pagamento da multa de R\$ 9.754,45, conforme dispunha o §2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, preliminarmente, pela anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem, bem como pelo não conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo desprovidimento do recurso, para que seja mantida a condenação no pagamento da multa de R\$ 9.754,45, conforme a antiga redação do §2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97 e diante do princípio da *non reformatio in pejus*.

Porto Alegre, 20 de abril de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL